**PROCESSO**: **nº** 2000.20700/2015

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

**Assunto:** Aquisição de material médico hospitalar.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000.20700/2015,** em volume com 39 (trinta e nove) fls., que versam sobre a aquisição de material médico hospitalar (EQUIPO MACROGOTAS), destinado ao abastecimento do Ambulatório 24 Horas Denilma Bulhões, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/AL. As despesas foram orçadas em R$ 7.950 (sete mil, novecentos e cinquenta reais), tendo como credora a empresa **J. R. Melo de Lima - ME (CNPJ 08.563.493/0001-80).**

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000.20700/2015restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e manifestação técnica”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 39). A presente análise observou, dentre outros, os seguintes documentos:

**1. COTAÇÕES DE PREÇOS** - Às fls. 06/08 foram juntadas propostas de empresas do ramo, bem como Mapa de Preços (fl. 09), com participação das seguintes sociedades empresárias: a) **J. R. Melo de Lima - EPP (CNPJ 08.563.493/0001-80)**; b) **DIFARMA Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Eireli - ME (CNPJ 22.857.831/0001-77)**; e c) **INJEFARMA Cavalcanti Silva Dist. Ltda. (CNPJ 09.607.807/0001-61)**. Nesse sentido, destaque-se a manutenção de proposta com menor valor pela empresa J. R. Melo de Lima - EPP (CNPJ 08.563.493/0001-80), no valor de **R$ 7.950 (sete mil, novecentos e cinquenta reais).**

Os insumos foram solicitados pela Coordenação de Administração e Logística - SESAU, nos termos do MEMO/DAF/SESAU nº 1414/2015, datado de 28/08/2015.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“(...) realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.”*** (g.n.)

Alerte-se para o fato das referidas empresas integrarem a pesquisa de mercado em processos diversos, já analisados por esta Controladoria, dentre as quais a empresa **J. R. Melo de Lima - EPP (CNPJ 08.563.493/0001-80)** apresenta, de forma reiterada, a proposta de menor valor. **Neste caso, urge necessário que se apurem os indícios de simulação, conforme determina o Tribunal de Contas da União - TCU, através do Acórdão nº 194/2011 – Plenário.**

2. **APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL EM SUBSTITUIÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fls. 12 e 19), em substituição aos documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, o despacho da lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, informando que a empresa **J. R. Melo de Lima - EPP (CNPJ 08.563.493/0001-80)**, se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR** (fl. 13).

Ocorre que não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. **Em tempo, destaque-se a declaração contida no CRC que a sua apresentação não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** À fl. 16 consta despacho da Secretária de Estado da Saúde com autorização da contratação dos serviços.

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaque-se que a Nota de Empenho (2016NE20202), à fl. 20, *não possuem assinatura da ordenadora de despesa,* assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

**Em tempo, ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho devem conter a *“(...) assinatura do ordenador de despesa ou do servidor quer detenha delegação para tanto, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*”** (g.n.)

**5 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com amparo em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa **J. R. Melo de Lima - EPP (CNPJ 08.563.493/0001-80)** recebeu do Estado de Alagoas, no exercício de 2016, através da SESAU, o montante de R$ 544.161,85 (quinhentos e quarenta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) referente à aquisição de material médico hospitalar, cujos pagamentos, em sua maioria, foram efetuados em valores até R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em se tratando de prestação de serviços do mesmo gênero e natureza, deveria a SESAU ter adotado medidas visando à realização do procedimento licitatório, abrangendo o exercício financeiro, evitando o fracionamento de despesas, em atendimento ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 23 da Lei nº 8.666/93.

O TCU, através do Acórdão nº 704/2004 – Plenário, determina: *“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5˚, da Lei n.˚ 8.666/93.”* O mesmo TCU, através do Acórdão TCU nº 1.131/2006 – 1ª Câmara determina a realização de licitação nas contratações que possam vir a extrapolar o limite de dispensa de licitação, de modo que sejam feitas de forma unificada.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, vê-se que as Certidões de Regularidade Fiscal referentes à empresa Joseildo Alvino de Souza (CNPJ 08.627.762/0001-24) restam vencidas (fls. 24/29).

**7 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63, a empresa **J. R. Melo de Lima - EPP (CNPJ 08.563.493/0001-80)** apresentou o **Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE nº 11321** (fl. 31), datado de 13/01/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. **O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se atestado pela servidora Mônica Lins Medeiros, Superintendente Administrativa, em 13/01/2017 (fl. 31).**

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Consoante informação do Setor de Contratos (fl. 35) não existe contrato entre a SESAU e aempresa **J. R. Melo de Lima - EPP (CNPJ 08.563.493/0001-80)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**10 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo inexiste parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **J. R. MELO DE LIMA - EPP (CNPJ 08.563.493/0001-80),** urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 8.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V. Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **J. R. MELO DE LIMA - EPP (CNPJ 08.563.493/0001-80)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 06 de novembro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**